



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 25

“DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. A Lei Orgânica de São Sebastião do Paraíso passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de São Sebastião do Paraíso do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

§ 1º. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

§ 2º. A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais.

Art. 2º. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos das constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização;
- IV – reduzir as desigualdades sociais;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, crença, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

VI – garantir a efetivação dos direitos individuais e sociais.

Parágrafo único. O Município buscará a integração e a cooperação com outros municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais, além das previstas no *caput* deste artigo.

Art. 4º. É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º. O território do município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º. A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º. A organização político-administrativa do município compreende a cidade, os distritos e subdistritos.

I – A cidade de São Sebastião do Paraíso é a sede do Município.

II – Os distritos e subdistritos têm nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§ 3º. Fica ratificada a criação dos distritos existentes quando da aprovação da presente lei.

§ 4º. Lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa.

Art. 6º. Para a criação de distritos deverão ser observados os requisitos previstos em Lei Complementar estadual.

Art. 7º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. No primeiro e no último ano do mandato do Prefeito, será enviado à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 8º. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais de seu território.

TÍTULO II

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 9º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º. Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º. Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

§ 3º. Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância, o exercício de direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 4º. É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao poder público apurar sua veracidade ou não, e aplicar as sanções, sob pena de responsabilidade.

§ 5º. Será punido nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 6º. Todos podem se reunir pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido apenas prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 7º. O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará, a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

Art. 10. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, nos termos do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

DO DOMÍNIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer o de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 12. A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II – eleição do prefeito, vice-prefeito e Vereadores;
- III – organização de seu governo e administração.

Art. 13. Ao município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades da federação.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 14. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes.

Art. 15. Compete ao Município, entre outras atribuições:

- I – manter relações com a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- II – organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- III – firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;
- IV – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- V – proteger o meio ambiente;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

VI – instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;

IX – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

X – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XI – associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XII – cooperar com a União e o Estado, nos termos de Convênio ou Consórcio previamente aprovados pela câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XIII – participar, autorizado por lei municipal de criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XIV – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XV – licenciar e fiscalizar, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia, a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVI – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XVII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XVIII – licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XIX – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XX – promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXI – estabelecer e impor penalidades por infração e suas leis e regulamentos.

XXII – fixar os preços dos bens e serviços públicos;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Art. 16. É competência do Município, comum à União e ao Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III – fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 17. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete ao Município:

- I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;
- II – instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e os planos de carreiras;
- III – constituir e fiscalizar as guardas municipais, destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações e ao exercício das competências de trânsito, nos termos da legislação Federal;
- IV – estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
- V – dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação, por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- VI – elaborar o plano diretor;
- VII – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- VIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o trânsito e o tráfego;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

g) cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, planejar, organizar, orientar, coordenar e executar as atividades administrativas relacionadas com o trânsito;

h) gerenciar, controlar e elaborar normas e instruções inerentes ao transporte público.

IX – dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

X – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regularmente e fiscalizar a sua utilização;

XI – prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;

XII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais;

XIII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIV – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XV – dispor sobre o registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVI – promover a gestão do serviço de iluminação pública direta ou indiretamente;

XVII – dispor sobre Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e sobre Organizações Sociais no âmbito municipal, nos termos da Legislação Federal;

XVIII – dispor sobre as parcerias voluntárias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal.

SEÇÃO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 18. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Art. 19. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 20. A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 21. São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programa de habitação popular ou comprovado interesse público, mediante autorização legislativa.

§ 1º. São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º. A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

Art. 22. Para fins de desenvolvimento econômico, incentivo a empresas e indústrias e visando o interesse público, o Município poderá outorgar concessão de direito real de uso de imóveis não edificados, mediante prévia autorização legislativa e licitação, conforme dispuser lei ordinária.

Parágrafo único. Após o período disposto em lei para a concessão do direito real de uso, poderá o Município alienar o imóvel ao beneficiário, preferencialmente a título oneroso e, em sendo título gratuito, desde que devidamente justificado o interesse público, dependendo, em qualquer caso, de autorização legislativa e avaliação do imóvel.

Art. 23. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 24. Poderão ser cedidos a particular, para os serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura e de suas entidades de Administração indireta, inclusive fundações, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada, que deverá corresponder aos valores praticados no mercado e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os houver recebido.

Art. 25. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo dos logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanística.

Art. 26. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacordo com o estabelecido nesta Seção.

Art. 27. Os bens de patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Art. 28. O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 29. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os princípios da modicidade tarifária, generalidade, continuidade e eficiência.

Art. 30. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 1º. Para a retomada dos serviços permitidos ou concedidos, o Município observará o disposto na Lei Federal nº 8987/95 e em Leis Especiais.

§ 2º. A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 3º. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4º. Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º. Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou pelo concessionário.

Art. 31. A lei disporá sobre:

I – o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifaria;

IV – obrigação de manter o serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI – tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 32. Sem prejuízo do disposto na legislação federal sobre direitos do consumidor, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – receber do poder concedente e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

VI – levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 33. A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I – a construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis as comunidades;

III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a segurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 1º. A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º. A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º. A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e será precedida do projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º. A construção de edifícios e obras públicas terá, sempre que possível, projetos padronizados por tipos, categorias ou classes e obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

§ 5º. Os edifícios e obras públicas observarão parâmetros de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

§ 6º. A Secretária Municipal de Obras é responsável pelo planejamento, execução, coordenação e controle das atividades relacionadas com a prestação de serviços públicos e com as obras públicas municipais de manutenção e pequeno porte.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 34. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, motivação, segurança jurídica, e supremacia do interesse público.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do poder público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação em face dos dados objetivos em cada caso.

§ 2º. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

§ 3º. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

Art. 35. A administração pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos poderes do município.

Art. 36. A administração pública indireta é a que compete:

I – à autarquia;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – à fundação pública;

V – às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do município.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Art. 37. Depende de lei, em cada caso:

- I – a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;
- II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo município;
- III – a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º. Ao Município é permitido instituir ou manter Fundações Públicas de Direito Público e autorizar a criação de Fundações Públicas de Direito Privado.

§ 2º. Na criação e na gestão de empresas públicas e sociedades de economia mista deverá o Município observar, no que couber, a legislação federal que dispõe sobre o Estatuto Jurídico das respectivas entidades.

Art. 38. Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão de serviço público, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e as normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 39. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 40. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizam a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 41. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa do município ou por diário oficial impresso ou eletrônico.

§ 1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 42. O Município manterá livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo único. Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade.

Art. 43. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau, ou por adoção e os

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 44. É vedada a contratação de empresas, inclusive as locadoras de mão-de-obra, para execução de tarefas específicas dos cargos dos quadros permanentes de órgãos da administração pública municipal, que só será admitida em situações emergenciais das áreas da saúde e ação social, bem como as atividades sazonais ou para as quais a manutenção de pessoal técnico e operacional e de equipamentos e instalações seja inconveniente ao interesse público, sempre por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 45. A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

Art. 46. Administração regional é a unidade descentralizada dos sistemas administrativos, com circunscrição, atribuição, organização e funcionamento definidos em lei.

Parágrafo único. As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas por administração regional, mediante Lei.

Art. 47. Todos têm o direito de requerer e obter informação de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 48. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos;

IV – equilíbrio fiscal;

V – interesse público.

Art. 49. São garantidos aos servidores públicos o direito à livre associação profissional ou sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. É garantida a liberação do Servidor Público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagem do seu cargo.

Art. 50. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 51. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta.

Art. 52. Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, de pessoa declarada inelegível em razão de condenação pela prática de ato ilícito, nos termos da legislação complementar federal.

Parágrafo único. Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo.

Art. 53. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º. O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital, de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 54. Fica estabelecido como sendo estatutário o regime jurídico único dos servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição da República de 1988.

Art. 55. O Município definirá planos de carreira, cargos/empregos e vencimentos/salários para seus servidores.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 1º. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III – constituição de quadro dirigente mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º. Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas do seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 56. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 1º. Fica assegurado ao servidor público municipal o direito a:

- I – adicionais por tempo de serviço;
- II – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- III – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;
- IV – auxílio alimentação;
- V – folga na ocasião do aniversário do servidor, conforme dispuser lei ordinária;
- VI – pagamento de férias em dobro, caso o servidor ultrapasse dois períodos de férias regulamentares.

Art. 57. Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Art. 58. As férias-prêmio serão concedidas ao servidor que contar com 10 (dez) anos de efetivo exercício.

§1º. As férias-prêmio serão de 06 (seis) meses para cada decênio, podendo ser convertidas em espécie, por opção do servidor e conveniência da Administração Pública.

§2º. As férias-prêmio não gozadas serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Art. 59. É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo e emprego, exceto promoção por merecimento.

Parágrafo único. O Município procederá ao desconto, em folha ou ordem de pagamento, de consignações autorizadas pelos servidores públicos das administrações direta e indireta em favor dos sindicatos e associações de classe, efetuando o repasse às entidades até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 60. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público para cargo de provimento efetivo.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 61. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 62. Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 63. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 64. O servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 2º. O tempo em exercício na administração pública Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu se a aposentadoria na forma da lei.

§ 4º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. O servidor público, desde que tenha completado cinco anos de efetivo exercício, terá computado, para efeito de aposentadoria nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana.

§ 6º. Na aposentadoria o servidor fará jus a uma gratificação de 10 (dez) salários mínimos para cada quinquênio trabalhado no município, observado o artigo 40, §4º da Constituição da República de 1988.

Art. 65. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 66. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores do mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal

§ 1º. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no “caput” desse artigo, o disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município e o contido nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 67. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Art. 68. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público

Art. 69. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto nesta Lei:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 70. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 71. Os cargos públicos serão criados por Lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, é de competência privativa da Câmara Municipal.

Art. 72. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 73. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplica-se o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 74. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 75. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICIPIO

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração prevista na Constituição Federal e legislação eleitoral vigente.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso é constituída de 9 (nove) membros, nos termos do art. 29, IV da Constituição Federal. 11 ou 13 ou 15

SUBSEÇÃO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 77. No início de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, quando já serão empossados os eleitos, que iniciarão o exercício dos trabalhos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 3º. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 4º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

Art. 78. A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal poderá estabelecer quórum especial de acordo com a matéria para a deliberação do plenário.

§ 2º. Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta lei e no Regimento Interno, as deliberações da Câmara são tomadas pelo voto favorável de dois terços dos seus membros.

Art. 79. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 80. As reuniões da câmara são públicas, vedado o voto secreto.

Parágrafo único. É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 81. A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar secretários municipais e dirigentes de entidades da administração indireta, para comparecer perante ela a fim de prestarem pessoalmente informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade e comunicação às autoridades competentes.

§ 1º. Os Secretários poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para exporem assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou a requerimento de Vereador, poderá encaminhar ao Chefe do Executivo os pedidos de informações ou de documentos formulados e aprovados pelo Plenário, cujo não atendimento em 30 (trinta) dias corridos ou prestação de informação falsa constitui infração político-administrativa para fins do Decreto-Lei 201/67.

SUBSEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 82. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. No exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis na forma da lei.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 2º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 3º. O servidor estável, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

§ 4º. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações do artigo 38, III, da Constituição Federal.

§ 5º. É vedado ao vereador patrocinar causas de interesses particulares e de terceiros perante qualquer das entidades a que se refere o artigo 26, I, “a”, sob pena de cometer crime de advocacia administrativa previsto no art. 321 c/c art. 327 do Código Penal

Art. 83. É defeso ao vereador:

I – desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 84. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

VII – que fixar residência fora do município;

VIII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IX – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara em votação aberta e por dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado, assegurada a ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos IV, V, VII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 4º. O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 85. Não perderá o mandato o Vereador:

I – licenciado por motivo de doença;

II – licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;

III – investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;

IV – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do município.

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado por nos termos dos incisos I e IV.

§ 3º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, ou suspenso de suas atividades em virtude de processo criminal em curso, se de modo diverso não dispuser a decisão judicial.

Art. 86. No caso de vaga, de investidura em funções previstas no inciso III do artigo 85 ou de licença superior a 60 (sessenta) dias, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º. Enquanto a vaga a que se refere o caput não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 87. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados em parcela única nos termos da Emenda 19 à Constituição Federal.

Art. 88. A remuneração dos vereadores será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria dos presentes, observados os limites constitucionais e vedado o pagamento de jetons por comparecimento a sessão extraordinária.

§ 1º. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão revistos em mesmo índice e época em que forem as remunerações do servidor público municipal.

§ 2º. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o caput, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

SUBSEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 89. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º. Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º. Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – realizar audiências públicas em regiões do município para subsidiar o processo legislativo;

IV – convocar, além das autoridades a que se refere o artigo 81, outras autoridades, ou servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;

V – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do município;

VII – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

VIII – emitir parecer sobre as matérias que lhe forem encaminhadas pela Mesa Diretora, para o que terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Presidente da Comissão, sob pena de advertência e, no caso de reincidência, de destituição da comissão.

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil ou criminal do infrator.

SUBSEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 90. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta nos casos especificados nesta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – plano diretor e demais normas de caráter urbanístico;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

III – diretrizes orçamentárias;

IV – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V – finanças públicas em geral, inclusive operação de crédito, outorga de garantia e concessão de benefícios fiscais;

VI – organização dos serviços públicos e instituição de políticas públicas estruturais;

VII – fixação e modificação dos efetivos de guarda municipal;

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX – fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do município;

X – servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XI – criação, estruturação e definição de atribuições dos departamentos municipais;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

- XII – organização da ouvidoria do povo, da procuradoria do município, da guarda municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;
- XIII – divisão regional da administração pública;
- XIV – divisão territorial do município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XV – bens de domínio público;
- XVI – aquisição e alienação de bem imóvel do município;
- XVII – cancelamento da dívida ativa do município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVIII – transferência temporária da sede do município;
- XIX – matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República;
- XX – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, incluindo a previsão e recebimento de décimo terceiro subsídio, para vigorar a partir da legislatura seguinte, observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;
- XXI – autorização de participação do Município em entidade intermunicipal destinada à execução de serviço ou obra de interesse comum;

Art. 91. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger sua Mesa Diretora e constituir as comissões;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização administrativa, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores, exceto para os casos em que a Constituição Federal exija lei;
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- V – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VI – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- VII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- VIII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Vereador nas infrações político-administrativas;
- IX – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XI – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XII – solicitar, pela maioria de seus membros a intervenção estadual;
- XIII – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente às constituições Federal e Estadual ou à Lei Orgânica;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

XIV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, quando esta for admitida pela Constituição Federal e por esta Lei Orgânica;

XV – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XVI – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XVII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVIII – aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXII – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XXIII – fixar, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º 150, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em cada legislatura para a subsequente;

XXIV – representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra Vice-Prefeito e os Secretários Municipais e à Procuradoria Geral da Justiça contra o Prefeito, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XXV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XXVI – convocar os secretários municipais, chefes de departamentos municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento;

XXVII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XXVIII – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º. No caso previsto no inciso IX, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º. Compete, ainda, à Câmara manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 64, III da mesma Constituição.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

SUBSEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 92. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

§ 1º. A deliberação da Câmara em matéria de sua competência privativa será formalizada mediante resolução ou decreto legislativo, nos termos de seu Regimento Interno.

§ 2º. A técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 93. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º. A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º. A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada, se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da câmara.

§ 4º. Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 5º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 6º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Art. 94. A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§1º. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 2º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, informando o total do eleitorado do Município.

§ 3º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativas populares serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 95. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I – o Plano diretor;
- II – o Código Tributário Municipal;
- III – o Código de Obras ou de Edificações;
- IV – o Código de Posturas;
- V – o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI – o Código de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- VII – o Código de Zoneamento.

Art. 96. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara:

- a) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- b) organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;
- c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

b) a definição do regime jurídico dos servidores da Prefeitura em sua administração direta, autárquica e fundacional;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do município;

d) a criação estruturação e extinção de departamento municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da guarda municipal e dos demais órgãos da administração pública;

f) os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

g) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 97. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto nesta Lei Orgânica.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 98. O Prefeito Municipal poderá solicitar, a qualquer tempo, urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, fundamentando sua relevância.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta dias) sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação, excetuados o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de quórum especial para aprovação, à projetos de emenda à lei orgânica, de códigos e a projetos relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional.

Art. 98. A Proposição de Lei resultante do projeto aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviada pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, no prazo de 15 (quinze dias) úteis contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la-á; ou

I – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º. O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§4º. A Câmara, dentro de 15 (quinze) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em votação nominal, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º. Rejeitado o veto, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 4º sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, excetuados o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

§ 7º. Se nos casos dos parágrafos 1º e 5º a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º. O referendo a projeto de lei será realizado nos termos da legislação específica.

Art. 99. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou de pelo menos 5% do eleitorado.

Art. 100. A requerimento de vereador, aprovado pelo plenário, os projetos de lei, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 101. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 102. O decreto legislativo destina-se a regular matéria exclusiva de competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 103. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

SEÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 105. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, realizar-se-á até noventa dias antes do termino do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição da República.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 73 desta Lei Orgânica.

Art. 106. A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara prestando o seguinte compromisso: **“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo paraense e exercer o meu cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”**

§ 2º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e lhe sucederá no de vaga.

Art. 107. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou na vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a substituição por outro membro, na forma disposta no Regimento Interno, para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Art. 108. Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa dias) após a sua abertura, na forma da Lei e nos termos do Regimento Interno;

II – ocorrendo a vacância nos 02 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei e nos termos do Regimento Interno.

§ 1º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 2º. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente do Executivo o Procurador-Geral do Município, percebendo os subsídios do Prefeito, proporcionalmente ao prazo de assunção.

Art. 109. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 110. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município e dele não poderão se ausentar, sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias consecutivos.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 111. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na legislação aplicável e nesta Lei Orgânica:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar secretários municipais;

III – exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior do Poder Executivo;

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

V – prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII – fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VIII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

IX – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

X – remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais, e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI – enviar a Câmara Municipal a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

XII – prestar, anualmente até o último dia útil do mês de março, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;

XVI – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XVII – contrair empréstimo, externo e interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza mediante prévia autorização da Câmara observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público;

XIX – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer o uso da guarda municipal, na forma da lei;

XX – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXI – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XXII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXIII – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XXIV – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, segundo critérios estabelecidos em lei municipal;

XXV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXVI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Cópias dos decretos e dos regulamentos a que se refere o inciso VIII deverão ser enviadas à Câmara Municipal no prazo máximo de 15 dias após sua expedição.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXI e XXVI deste artigo.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 3º. O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SUBSEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 112. O Vice-Prefeito substitui ao Prefeito em caso de licença, impedimento ou afastamento e lhe sucede, no caso de vaga ocorrida após diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, substituirá, representará e assessorará o Prefeito e acompanhará os trabalhos do mesmo, cabendo-lhe, ainda, atividade administrativa compatível, segundo critérios do Prefeito.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º. A investidura do Vice-Prefeito em cargo de auxiliar direto do Prefeito não impedirá o exercício das funções previstas no § 1º deste artigo, salvo nos casos de incompatibilidade, e respeitado o disposto no art. 69.

SUBSEÇÃO IV

DO PROCESSO E JULGAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 113. São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

- I – a existência do Município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;
- IV – a segurança interna do Município;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

Art. 114. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, além das previstas em Lei Federal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;

IX – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

X – deixar de remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, um duodécimo da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo, salvo se por motivo justo, fundamentado ao Presidente da Câmara em tempo hábil;

XI – deixar de declarar seus bens, nos termos do art. 215, parágrafo único;

XII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal, segundo normas de processo e julgamento definidas pela legislação federal.

SUBSEÇÃO V

DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

Art. 115. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de **21 (vinte e um) anos** de idade e no exercício dos direitos políticos, e estão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos dos Vereadores.

§ 1º. Além de outras atribuições conferidas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

II – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

III – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração pública a ela vinculadas;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

IV – expedir instruções para a execução de lei ou decreto;
V – subscrever ato e decreto do Prefeito, na sua área de competência;
VI – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão, que deverá ser tornado público.

§ 2º. Os Secretários são processados e julgados perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

§ 3º. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 4º. Os Secretários Municipais deverão fazer declaração de bens, registrada em cartório de títulos e documentos, no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

SUBSEÇÃO VI

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 116. A Procuradoria do Município é a instituição que o representa judicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º. A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, no que couber o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, § 1º, da Constituição da República.

§ 2º. A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre designação pelo prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 1º. O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 118. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 119. As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º. Para efeito de exame e apreciação, as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º. No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 120. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Art. 121. A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros, convocará consulta pública para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por vereador, pelo Prefeito ou, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A votação será organizada no prazo de dois meses após a aprovação da proposição, adotando-se o critério de “sim” e “não” indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição da proposição.

§ 2º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 3º. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

§ 4º. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada na decisão sobre a questão proposta, sem, contudo, vinculá-la.

SUBSEÇÃO II

DA OUVIDORIA DO POVO

Art. 122. A ouvidoria do povo é órgão auxiliar do Legislativo Municipal para o controle quantitativo e qualitativo das atribuições, serviços e políticas públicas no Município de São Sebastião do Paraíso.

Parágrafo único. As atribuições e a estrutura organizacional da ouvidoria do povo serão definidas em lei específica, de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 123. A ouvidoria do povo terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – apurar os atos, fatos e omissões de órgãos e entidades da administração pública ou seus agentes, que impliquem em exercício ilegítimo, inconveniente ou inoportuno de suas funções

II – apurar:

a) as reclamações contra os serviços públicos;

b) os atos ou omissões do Poder Público, com ofensa dos princípios a que se sujeita a administração, de modo especial o pertinente à moralidade administrativa.

III – Encaminhar relatórios de suas atividades e prestar suas contas à Câmara.

Parágrafo único. Obrigam-se as autoridades de órgãos e entidades a fornecer, em caráter prioritário e em regime de urgência, sob pena de responsabilidade, documentos, dados, informações e certidões solicitadas pela ouvidoria do povo.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DA TRIBUTAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124. Ao Município compete instituir, conforme dispõe a Constituição Federal:

I – sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
 - b) transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito para consumo doméstico;
 - d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV – contribuição para custeio da iluminação pública, observado o disposto no artigo 150 I e III da Constituição Federal.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea “a”, do inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com sua localização e seu uso.

§ 2º. O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 4º. O imposto previsto no inciso I, alínea “d” deste artigo não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 125. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 2º. A base de cálculo do IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com lei municipal.

§ 3º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços decorrente do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 5º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

§ 6º. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 126. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação Federal e Estadual sobre o consumo.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 127. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 128. Qualquer anistia, isenção ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do município só poderá ser concedida por lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º. O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

§ 2º. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 129. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

SUBSEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTARIAS

FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 130. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo município;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município, cabendo-lhe a totalidade da arrecadação na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal.

III – a respectiva cota de participação de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição da República.

Art. 131. Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e da comunicação, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e § 1º do artigo 150 da Constituição do Estado.

Art. 132. Caberá ainda ao Município:

I – a respectiva quota no fundo de participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como no disposto no art. 159, inciso II, e § 3º, da Constituição da República e art., 150, inciso III, da Constituição do Estado;

III – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 133. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

Art. 135. O plano plurianual de ação governamental deverá ser elaborado em compatibilidade com o Plano Diretor e estabelecerá, além de outros aspectos previstos na legislação federal, as diretrizes, objetivos e metas relativas a programas de duração continuada.

Parágrafo único. O Projeto de Lei do Plano Plurianual será enviado à apreciação da Câmara de Vereadores do Município até o **dia 31 do mês de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito.**

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Art. 136. A lei de diretrizes orçamentárias deverá ser elaborada em compatibilidade com o plano plurianual de ação governamental e estabelecerá, além de outros aspectos previstos na legislação federal, os programas de duração continuada que serão efetuados no exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado à apreciação da Câmara de Vereadores do Município **até o dia 15 do mês de abril de cada ano.**

Art. 137. A lei orçamentária anual compreenderá, além dos aspectos previstos na legislação federal, os recursos necessários à efetivação das diretrizes, objetivos e metas relativas a programas de duração continuada eleitos para serem efetivados no exercício a que se referir.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado para apreciação da Câmara de Vereadores do Município até o dia **dia 31 do mês de agosto de cada exercício financeiro.**

Art. 138. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 139. Fica garantida a participação popular na elaboração do orçamento plurianual de investimentos, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual e no processo de sua discussão.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, são considerados órgãos de participação popular:

I – os diferentes conselhos municipais de caráter consultivo ou deliberativo;

II – as entidades legais de representação da sociedade civil;

III – as diferentes representações dos servidores junto à administração municipal.

§ 2º. A participação das entidades legais de representação da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita através de reuniões convocadas pelo Poder Público.

§3º. Caberá à Câmara Municipal organizar debates públicos entre as secretarias municipais e a sociedade civil, para a discussão da proposta orçamentária, durante o processo de discussão e aprovação.

Art. 140. A elaboração, a tramitação legislativa e a execução do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município obedecerão às disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

101/00 que define normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos preceitos desta Lei Orgânica e nas demais normas de Direito Financeiro.

Art. 141. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento da fiscalização orçamentária, sem prejuízos de atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º. As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. O recurso que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 6º. Rejeitado pela câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 142. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III – a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa da remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara, por maioria de seus membros;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, “ad referendum” da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 143. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 144. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 145. O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 146. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 147. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 148. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 149. As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 150. As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos e das entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas, poderão ser depositadas na rede nacional de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, através da Medida Provisória n. 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 151. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 152. A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 153. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO III

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 154. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como nos processos de alteração das respectivas leis;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme Lei federal nº12.527/2011;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo municipal e ao disposto no art. 155.

Art. 155. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 132, o município disponibilizará a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 156. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 157. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Art. 158. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 159. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO IV

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade,

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 161. A saúde é direito de todos e dever do poder público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos a ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de:

- I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II – participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;
- III – acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- V – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- VII – opção quanto ao número de filhos.

Art. 162. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, através de serviços de terceiros.

§ 1º. Os prestadores de serviços na área de saúde, inclusive médicos, médicos-veterinários, dentistas, enfermeiros e bioquímicos, deverão obrigatoriamente ser funcionários públicos municipais, podendo haver também serviços credenciados.

§ 2º. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 163. As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza, no município, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando político administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II – participação da sociedade civil;
- III – integralidade da atenção à saúde, entendidas como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos curativos e de recuperação

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

individuais, e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema adequado as realidades epidemiológicas;

IV – integração, em nível executivo, das ações originárias do sistema único com as demais ações setoriais do município;

V – proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

VI – distritalização dos recursos, serviços e ações, segundo critérios de contingente populacional e demanda;

VII – desenvolvimento dos recursos humanos e científico tecnológicos dos sistemas adequados às necessidades da população;

VIII – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

§1º. Na distribuição dos recursos, serviços e ações a que se refere o inciso I, serão observados o disposto nos planos diretor, plurianual e na lei das diretrizes orçamentárias e no princípio de hierarquização, compreendidos, para tal fim os seguintes equipamentos:

I – unidades locais de saúde;

II – policlínicas;

III – hospitais gerais.

§2º. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso VIII constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados seguindo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços a disposição da população.

Art. 164. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde a além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II – a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III – administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV – o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos a saúde da população;

V – o planejamento e a execução das ações de vigilância epidemiológicas e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI – oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII – a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;

VIII – a normalização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde por meio de código sanitário municipal;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

IX – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e de condições para reciclagem periódica;

X – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

XI – a adoção de rígida política de fiscalização e controle de endemias;

XII – a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais;

XIII – a prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências.

Art. 165. O Prefeito convocará semestralmente ou de acordo com as necessidades, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 166. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 167. O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população.

§ 1º. A rede privada, enquanto contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo poder público e integra o sistema de saúde ao nível municipal.

§ 2º. Terão prioridade para contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º. É assegurado a administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares.

§ 4º. Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento a saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 168. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 169. As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 170. O Município priorizará a assistência à saúde materna infantil.

Art. 171. Assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 172. Compete ao poder público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – controle de vetores;

§ 1º. As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º. O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habilitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º. As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 173. O Município manterá sistema de limpeza urbano, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º. A coleta de lixo será seletiva.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 2º. O Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos para facilitar a coleta.

§ 3º. Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 4º. Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 5º. O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 6º. As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 7º. A coleta e a comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho serão estimuladas pelo poder público.

§ 8º. O Município implementará medidas visando a transformação do lixo urbano em adubos e ou fertilizantes.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 174. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas, tendo como objetivos:

- I – proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças, adolescentes e doentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na sociedade.

§ 1º. O Município estabelecerá uma política de assistência social através de lei própria, observando os princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social Federal, lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, bem como:

- I – destinar recursos financeiros para o Fundo Municipal de Assistência Social, além de outras fontes;
- II – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- III – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- IV – executar os projetos de enfrentamento da pobreza;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

V – atender às ações assistenciais que serão regulamentados por lei própria;

VI – prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23º da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993;

VII – o Sistema Municipal de Assistência Social será organizado numa rede municipal de assistência social sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social;

VIII – a instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo da assistência social, de caráter permanente e composição paritário entre o governo e a sociedade civil é o Conselho Municipal de Assistência Social, cuja composição e atribuições deverão ser regulamentadas por lei própria;

IX – o Fundo Municipal de Assistência Social, órgão de financiamento da política de assistência social, será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e gerenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme dispuser a lei;

X – o Município poderá celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com o plano municipal de assistência social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º. O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para execução do plano.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO

Art. 175. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Art. 176. Na promoção da educação, o município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura ética e social próprias;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material didático escolar e a alimentação do aluno, inclusive nos períodos de férias e recessos escolares para o carente;

V – valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

- e títulos;
- a) ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
 - b) aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
 - c) pagamento do piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da legislação federal;
 - d) período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho, nos termos da legislação federal;
 - e) condições adequadas de trabalho;
 - f) progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho.

VI – garantia do padrão de qualidade, mediante:

- a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
- b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
- c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VII – gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

- a) de assembleia escolar, enquanto instância de deliberação da escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;
- b) de direção colegiada de escola municipal.

VIII – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IX – preservação dos valores educacionais locais;

X – garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII – respeito à liberdade e apreço à tolerância.

XIII – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 177. O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático; transporte escolar e alimentação;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

V – garantia de assistência à saúde com uma equipe composta por um médico pediatra, um psicólogo, um fonoaudiólogo, um dentista e um assistente social, que dariam um atendimento itinerante e regular à clientela escolar, promovendo um trabalho de prevenção às doenças de saúde física e psíquica;

VI – uma equipe básica para a manutenção dos prédios escolares formada por um carpinteiro, um pedreiro, um pintor, um encanador e um eletricitista, todos devidamente contratados por concurso público a ser convocado pelo poder executivo.

Art. 178. O ensino médio poderá ser oferecido visando a preparação para continuidade dos estudos e/ou preparação para o trabalho a partir do momento em que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos.

Art. 179. O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 180. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 181. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 182. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 183. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovida pela municipalidade.

Art. 184. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 1% (um por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Especial.

Art. 185. O município destinará um percentual a ser regulamentado em Lei complementar para bolsas de estudo a alunos carentes que estejam cursando o ensino superior e para convênios entre o município e as entidades mantenedoras de ensino superior local:

I – 3% (três por cento) na manutenção e desenvolvimento de programas conjuntos entre Município e a entidade mantenedora de ensino superior local;

II – 2% (dois por cento) em bolsas de estudos de ensino superior local, a alunos carentes, na forma de Lei regulamentadora.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Art. 186. Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, na elaboração de leis complementares relativos:

- I – ao estatuto do magistério municipal, no qual obrigatoriamente constará o plano de carreira do magistério;
- II – a gestão democrática do ensino público municipal;
- III – ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 187. A lei assegurará, na Constituição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos envolvidos, direta e indiretamente no processo educacional do Município.

§ 1º. A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 9 e nem superior a 15 membros.

§ 2º. A gestão do Conselho Municipal de Educação não coincidirá com a gestão do Executivo Municipal.

§ 3º. A lei definirá as prerrogativas, atribuições, competências e deveres do Conselho Municipal de Educação, bem como da forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 188. Aos membros do magistério Municipal serão assegurados:

- I – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério e do aperfeiçoamento profissional;
- II – piso salarial profissional, de acordo com o tempo de serviço e grau de habilitação;
- III – remuneração extra para toda e qualquer atividade que ultrapasse a carga horária semanal;
- IV – aposentadoria com 25 anos, se mulher, e 30 anos, se homem, de serviço exclusivo na área de educação;
- V – participação na gestão do ensino público municipal;
- VI – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério, inclusive o direito de transporte gratuito aos servidores em escolas públicas rurais e acesso a cursos de aprimoramento;
- VII – garantia de assistência médico-hospitalar, odontologia e previdenciária;
- VIII – contagem de tempo de outro município para efeito de aposentadoria e vantagens de magistério;
- IX – adicional às professoras rurais progressivo de acordo com a lei e tempo de aulas dadas em escolas rurais;
- X – as férias-prêmio serão concedidas aos membros do magistério municipal em iguais condições aos dos membros do magistério estadual.
- XI - adicional de um terço de férias.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

SEÇÃO VI

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 189. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltadas preponderantemente para a solução de problemas locais.

§ 1º. O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá, aos que dela se ocupam, meios e condições especiais de trabalho.

§ 2º. Os recursos necessários a efetiva operacionalização da política de que trata o parágrafo anterior serão consignados no orçamento municipal e obtidos dos órgãos e entidades de fomentos federais e estaduais, mediante projetos de pesquisa.

§ 3º. O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afeta às questões municipais.

§ 4º. O Município deverá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

SEÇÃO VII

DA CULTURA

Art. 190. Todo cidadão é um agente cultural e o poder público incentivará por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais no município.

§1º. O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

§2º. Ficam isentos de pagamento do Imposto Predial e territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagistas.

Art. 191. Constituem patrimônio cultural paraense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo paraense, entre os quais se incluem:

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V – os conjuntos urbanos sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, o carnaval, a congada, moçambique, companhia de reis, festas juninas, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º. Serão objeto de incentivo financeiro especial e estabelecido por lei, as bandas de música.

§ 3º. Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

§ 4º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 192. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de inventários pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único. Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e registrar por meios de expressão audiovisual e colocar à disposição do público, para consulta, através de documentos, textos, publicações, vídeos e fotos e todo tipo de material relativo à história do município.

Art. 193. O poder público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de centro cultural, com a escola municipal de música, e de bibliotecas públicas nos distritos e povoados.

§ 1º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º. Junto ao centro cultural e às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

Art. 194. O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade paraisense, mediante, sobretudo:

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

I – definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Município;

II – criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III – criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Estado, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;

IV – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI – adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas.

§ 1º. O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, cavalcadas, congadas, moçambique, pastorinhas, companhias de reis, festa juninas e carnavalescas.

§ 2º. O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

SEÇÃO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 195. Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Poder Público e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal, entre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do município;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

IV – preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V – criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra- estrutura indispensável às suas finalidades;

VI – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII – sujeitar a prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção, reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

X – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

XI – promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

XII – os proprietários de imóveis urbanos que cuidarem adequadamente das árvores existentes defronte a seus imóveis ou que reservarem 10% (dez por cento) da área do imóvel para a plantação de árvores incluindo as frutíferas, terão redução de no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixado em lei.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais no território ou nas áreas limítrofes do Município fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental e a apresentar, de forma periódica em audiência pública na Câmara Municipal, laudos técnicos sobre o estado de barragens de rejeitos de mineração e planos de contingência.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. As empresas deverão dispor efluentes a montante da área de captação.

§ 5º. Para fins do disposto na parte final do inciso IV §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizarem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o artigo 153 dessa lei, registradas como bem de natureza

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 196. É vedado ao poder público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 197. Cabe ao poder público:

I – reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não recicláveis e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II – fiscalizar, por meios técnicos específicos, a composição do óleo diesel distribuído no município e a emissão de poluentes por veículos automotores, bem como estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV – estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à permeabilidade do solo;

V – implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante, distribuídos equitativamente por administração regional;

VI – fiscalizar e monitorar os níveis de poluição sonora, visando manter o sossego e o bem estar públicos;

VII – registrar e controlar o uso de moto serra;

VIII – arborizar as margens das estradas municipais;

IX – participar de sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia hidrográfica, assegurando para tanto, meios financeiros institucionais;

X – coibir o desmatamento indiscriminado sobre margens fluviais que impliquem em riscos de erosão, enchentes, proliferação de insetos e outros danos à população;

XI – promover e estimular o reflorestamento ecológico em área degradada, objetivando especialmente proteger as bacias hidrográficas e os terrenos sujeitos a erosão ou inundação com recomposição paisagística;

XII – criar mecanismo de atuação conjunta e integrada, com outros municípios e com poder público, que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas sem prejuízo da competência e da autonomia municipal;

XIII – considerar como áreas a serem especialmente protegidas, observada a competência do Estado:

a) as nascentes e as faixas marginais das águas superficiais;

b) as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que sirvam de pouso, abrigo ou reprodução das espécies;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

c) parques e praças do município;

d) as áreas de mananciais.

XIV – exercer as competências relativas ao Poder de Polícia ambiental estabelecidas em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO IX

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 198. O Município promoverá, estimulará, orientará, e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I – criação da Liga Municipal de Desportos;

II – destinação de recursos públicos;

III – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

IV – tratamento privilegiado ao desporto não profissionalizado e ao de alto rendimento.

§ 1º. Para os fins do artigo, cabe ao município:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade, dos distritos e povoados do município;

III – incluir a educação física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV – manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§ 2º. Cabe à administração regional, na área de sua circunscrição, a execução da política do esporte e lazer definida, com a participação dos segmentos da sociedade interessados pelo órgão ou entidade municipal competente.

§ 3º. A destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional será estabelecida da seguinte forma: (cópia da atual LOM)

a) 70% (setenta por cento) da dotação serão destinados ao desporto educacional;

b) 30% (trinta por cento) restante se destinarão aos demais desportos.

§ 4º. O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 5º. O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 6º. Cabe ao município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 199. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º. Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º. O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

SEÇÃO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLECENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 200. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família, condições para a realização de suas funções sociais.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e da maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 201. É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – a criação do Conselho Municipal de defesa dos direitos da criança, do adolescente, da gestante, do portador de deficiência e do idoso;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 2º. Será punido na forma da lei qualquer atentado do poder público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 202. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socioeducativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará ainda, os programas de iniciativa das comunidades mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos desta Lei Orgânica.

§ 1º. As ações do município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

II – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como a implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução;

III – implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico e bebidas alcoólicas.

IV – desconcentração do atendimento;

Art. 203. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. O amparo ao idoso será, preferencialmente, exercido no próprio lar.

Art. 204. O município, em cooperação, criará e manterá centros de amparo a velhice.

Art. 205. O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I – a participação na formulação de políticas para o setor;

II – direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte e dos prédios públicos;

III – sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitadas de usar o sistema de transporte comum.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo poder público, serão assegurados mediante:

- I – formulação e execução do planejamento urbano;
- II – cumprimento da função social da propriedade;
- III – distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infra estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitárias;
- IV – integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo município;
- V – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 207. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I – plano diretor;
- II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e posturas;
- III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV – transferência do direito de construir;
- V – parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI – concessão do direito real de uso;
- VII – servidão administrativa;
- VIII – tombamento;
- IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 208. Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

- I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II – contenção da excessiva concentração urbana;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

III – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV – parcelamento do solo e adensamento condicionado à adequada disponibilidade infraestrutura de equipamentos urbanos e comunitários;

V – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico.

VI – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VII – garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifício públicos bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

VIII – a necessidade de enfrentamento às mudanças climáticas mediante:

a) a adoção de estratégias e metas para a redução da emissão de gases causadores do efeito estufa;

b) a criação de medidas voltadas à adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e sua mitigação;

c) o uso de meios sustentáveis para obtenção de água e energia;

d) criação de políticas que privilegiem modais de transporte e construções que possuam maior eficiência e sustentabilidade

Art. 209. A implantação de edificação que resultar em coeficiente de aproveitamento superior ao índice básico definido no Plano Diretor dependerá de contrapartida correspondente à concessão do direito de criação de solo.

Parágrafo único. A contrapartida será prestada e aplicada segundo os critérios definidos no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente.

SUBSEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 210. O Plano Diretor conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do município;

II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III – diretrizes econômicos, financeiros, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Art. 211. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias, e o plano plurianual serão compatibilizados no Plano Diretor.

Art. 212. O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – áreas de urbanização preferencial;

II – áreas de reurbanização;

III – áreas de urbanização restrita;

IV – áreas de transferência do direito de construir;

V – áreas de regularização;

VI – áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;

VII – áreas de preservação ambiental.

§ 1º. Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

I – aproveitamento adequado de terrenos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, observando o disposto no artigo 182 § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

II – implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

III – adensamento de áreas edificadas;

IV – ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º. Áreas de reurbanização são as que, para melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º. Áreas de urbanização restritas são aquelas, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

I – necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II – vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III – necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

IV – proteção aos mananciais, represas e margens de rios;

V – manutenção do nível de ocupação da área;

VI – implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais rodoviários e ferroviários.

§ 4º. Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º. Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 6º. Áreas de preservação ambiental são aquelas destinadas à preservação permanente, em que a ocupação deve ser vedada, em razão de:

- I – riscos geológicos, geotécnicos e geodinâmicos;
- II – necessidade de conter o desequilíbrio no sistema de drenagem natural, através de preservação da vegetação nativa;
- III – necessidade de garantir áreas à preservação da diversidade das espécies;
- IV – necessidade de garantir áreas ao refúgio da fauna;
- V – proteção às nascentes e cabeceiras de cursos d'água.

Art. 213. A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário do imóvel considerado de interesse de preservação ecológica, ou destinado a implantação de programa habitacional.

§ 1º. A transferência do direito de construir pode ser autorizada ao proprietário que doar ao poder público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º. Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§ 3º. O disposto no artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião.

Art. 214. A operacionalização do plano diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 215. Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º. Os serviços que se refere o artigo serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º. O Município instituirá no âmbito da sua estrutura administrativa o órgão municipal de gerenciamento do trânsito para o desempenho das funções de

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

planejamento, organização, coordenação, execução, fiscalização, controle do transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário, entre outras pertinentes.

§ 3º. A exploração de atividade de transporte coletivo que o poder público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 4º. A implantação e conservação de infraestrutura viária será de competência do Poder Municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 216. As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano e metropolitano definida no Plano Diretor do Município.

Art. 217. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas as diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 1º. É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do município, cabendo ao poder público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular de transporte coletivo em todos os bairros, distritos e povoados.

§ 2º. É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade competente.

§ 3º. O poder público promoverá permanente vistoria nas unidades do transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos que não estejam apropriados ao uso e suas imediatas substituições.

§ 4º. O sistema de transporte coletivo fornecerá, para aquisição antecipada pelo usuário, bilhete-transporte de valor equivalente à tarifa vigente.

Art. 218. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I – compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III – racionalização dos serviços;
- IV – análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V – progressiva unificação das tarifas;
- VI – participação da sociedade civil.

Art. 219. As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi, e de estacionamento público no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo conforme dispuser a Lei.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 1º. O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e peculiares do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º. As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3º. É assegurado a entidades representativas da sociedade civil, à Câmara e à Defensoria do Povo o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros e coeficientes técnicos, bem como as informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

Art. 220. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

- I – tarifa justa e sua revisão periódica;
- II – subsídio aos serviços;
- III – compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º. O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 2º. A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha fonte de recursos para custeá-la.

Art. 221. O serviço de táxi será permitido preferencialmente, na ordem, a:

- I – motorista profissional autônomo;
- II – cooperativa ou associação de motoristas profissionais autônomos;
- III – pessoa jurídica.

Art. 222. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 223. O poder público construirá terminais de transporte coletivo para onde possam convergir as linhas de ônibus dos principais corredores de transporte do município.

Art. 224. O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias.

Art. 225. Nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no Município sem prévia autorização legislativa.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

SEÇÃO III

DA HABITAÇÃO

Art. 226. Compete ao poder público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o poder público atuará:

I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II – na definição de áreas especiais a que se refere esta Lei Orgânica;

III – na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V – no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI – na regularização fundiária e urbanização específica chacrements e loteamentos;

VII – na assessoria à população em matéria de usucapião;

VIII – em conjunto com os municípios vizinhos, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

§ 2º. A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 227. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurado:

I – a redução do preço final das unidades;

II – a complementação, pelo poder público, da infraestrutura não implantada;

III – a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º. Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de riscos, o poder público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada, que será ouvida.

§ 3º. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatórios de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO

Art. 228. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao poder público, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;

II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV – articular-se com órgãos e entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI – planejar e executar programas de hortas comunitárias, especialmente entre a população de baixa renda.

SEÇÃO V

DA POLITICA RURAL

Art. 229. A atuação do Município na Zona Rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 230. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Art. 231. O Município formulará, mediante a Lei, a política rural, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização, assegurada as seguintes medidas:

I – implantação e manutenção de núcleos gratuitos de profissionalização específica;

II – criação e manutenção de área para exploração comunitária de hortifrutigranjeiros em núcleos de baixo poder aquisitivo no perímetro urbano;

III – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

IV – incentivo a criação, de granjas, sítios e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

V – estímulo à organização participativa da população rural,

VI – adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnica de exploração de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;

VII – oferta do poder público de escolas, Posto de Saúde, Centros de Lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico.

VIII – incentivo ao uso de tecnologia adequadas ao manejo do solo;

IX – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

X – programa de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e recuperação do solo degradado

XI – assistência técnica e extensão rural com atendimento favorecendo aos micro, pequenos e médios produtores rurais, através de criação de patrulha agrícola.

XII – prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

XIII – criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XIV – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XV – implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras, criado através de lei.

Art. 232. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outra esfera de Governo.

Art. 233. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação gratuita de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 234. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Art. 235. As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);
- II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 236. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança de silêncio de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 237. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 238. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

- I – na restrição do abuso do poder econômico;
- II – na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III – na fiscalização de qualidade, dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV – no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;
- V – na democratização da atividade econômica.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 240. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

SUBSEÇÃO II

DO TURISMO

Art. 241. O Município, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 242. Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I – adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- III – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
- IV – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.

§ 1º. O Município consignará no orçamento recursos necessários à execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º. O poder executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. Compete ao Conselho Municipal de Direitos Humanos propagar os direitos e garantias fundamentais, assegurados na declaração universal dos Direitos do Homem e na Constituição da República, investigar-lhes as violações, encaminhar denúncias a quem de direito e zelar para que sejam respeitados pelo Poder Público.

Art. 244. São símbolos do município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 245. Ficam asseguradas ao município:

I – a participação no resultado da exploração de recursos minerais em seu território, ou correspondente compensação financeira, prevista no art. 20, § 1º, da Constituição da República;

II – o reembolso dos custos de serviços prestados pela prefeitura municipal no licenciamento ambiental de atividades e obras;

III – a arrecadação de multas previstas na legislação ambiental.

Art. 246. Quando a execução de função pública de interesse comum da microrregião couber ao município, na forma da lei complementar estadual, observar-se-á a distribuição de competências entre os Poderes Legislativos e Executivo previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 247. O tombamento para fins de preservação de monumentos naturais, paisagísticos, artísticos, culturais ou históricos pelo município serão objeto de processo administrativo próprio e específico em cada caso.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 248. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Orgânicas Transitórias serão promulgados simultaneamente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e entrarão em vigor na data de sua publicação.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Fica revogado no que for incompatível a Lei Municipal nº 1.785, de 20 de março de 1990.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Após a promulgação, o Poder Legislativo e o Poder Executivo deverão promover ampla divulgação, inclusive em caráter educativo, pelos diversos meios possíveis, dos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os conselhos municipais mencionados nesta Lei Orgânica e ainda não existentes deverão ser instituídos em lei no prazo máximo de até 18 (dezoito) meses da publicação desta Lei Orgânica e aqueles já existentes e previstos nesta devem estar em funcionamento.

Art. 3º. As normas legais programáticas previstas nesta lei deverão ser progressivamente encaminhadas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo máximo de até 60 (sessenta) meses, se ainda não estiverem em funcionamento.

Parágrafo único. O Poder Legislativo deverá apreciar e votar os projetos seguindo estritamente os prazos e normas de tramitação previstas no Regimento Interno.

Art. 4º. Caberá ao Poder Legislativo, em sua função regimental de assessoramento ao Poder Executivo quanto à proposição de políticas públicas para o desenvolvimento do Município, a elaboração prioritária, conforme suas possibilidades legislativas, de indicações legislativas das normas programáticas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo, frente às determinações desta Lei Orgânica, prioritariamente acolher, avaliar e, dentro de suas especificidades administrativas, aprimorar as indicações legislativas mencionadas no artigo anterior que lhes forem encaminhadas, e remetê-las ao Poder Legislativo para, uma vez em vigor, serem efetivamente aplicadas.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

São Sebastião do Paraíso, 18 de maio de 2020.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

VER. LISANDRO JOSÉ MONTEIRO
PRESIDENTE

VEREADORA MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS
SECRETÁRIA

VER. VINÍCIO JOSÉ SCARANO PEDROSO
2º VICE PRESIDENTE

VER. LUIZ BENEDITO DE PAULA
2º VEREADOR SECRETÁRIO

VER. JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS

VER. JERÔNIMO APARECIDO DA SILVA

VER. MARCELO DE MORAIS

VER. PAULO CÉSAR DE SOUZA

VER. SÉRGIO APARECIDO GOMES

VER. VALDIR DONIZETE DO PRADO

SACD